

MAPA I

Pessoal do quadro dos serviços de geologia e minas do ultramar

Designação	Categoria	Angola	Moçambique	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Timor	Total
Pessoal técnico superior								
Directores:								
Inspector provincial	D	3	3	—	—	—	—	6
Director dos serviços	D	1	1	—	—	—	—	2
Director-adjunto	D	2	2	—	—	—	—	4
Chefes:								
Chefe de repartição provincial	E	—	—	1	1	1	1	4
Chefe de repartição	E	5	5	—	—	—	—	10
Chefe de zona mineira	E	4	3	—	—	—	—	7
Chefe de laboratório	E	2	2	—	—	—	—	4
Engenheiro de minas (especializado)	E	6	6	—	—	—	—	12
Geólogo (especializado)	E	6	6	—	—	—	—	12
Geofísico (especializado)	E	1	—	—	—	—	—	1
Engenheiro geógrafo	E	1	1	—	—	—	—	2
Engenheiro chefe de oficinas	E	1	1	—	—	—	—	2
1.ª classe:								
Engenheiro de mina	F	5	5	—	1	—	1	12
Geólogo	F	4	4	1	1	1	1	12
Engenheiro mecânico ou electrotécnico	F	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto de chefe de laboratório	F	2	2	—	—	—	—	4
Químico industrial	F	1	1	—	—	—	—	2
Engenheiro geógrafo	F	1	1	—	—	—	—	2
2.ª classe:								
Engenheiro de minas	H	4	4	—	1	—	1	10
Geólogo	H	4	4	—	1	—	1	10
Químico industrial	H	1	1	—	—	—	—	2
Pessoal administrativo								
Adjunto administrativo	E	1	1	—	—	—	—	2
Chefe do contencioso	F	1	1	—	—	—	—	2
Conservador-bibliotecário	F	1	1	—	—	—	—	2
Pessoal técnico								
Adjunto técnico de minas principal	H	4	4	—	—	—	—	8
Adjunto técnico de máquinas principal	H	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico analista principal	H	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico de minas de 1.ª classe	I	6	6	—	—	—	—	12
Adjunto técnico de máquinas de 1.ª classe	I	2	1	—	—	—	—	3
Adjunto técnico analista de 1.ª classe	I	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico analista de 2.ª classe	J	2	2	—	—	—	—	4
Adjunto técnico de minas de 2.ª classe	J	6	6	—	—	—	—	12
Adjunto técnico analista de 3.ª classe	K	2	2	—	—	—	—	4

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 317/70

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Angola a contrair no Banco de Angola um empréstimo, no montante de 500 000 000\$, à taxa de juro de 4 por cento ao ano e amortizável em doze anos.

2. O empréstimo será objecto de contrato, a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província, e o Banco de Angola.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Angola serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*